



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 24/2017 - SEMA/GAB/AJL

*Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração nº 5232/2015. Emissão de ruídos em área predominantemente residencial acima do permitido por lei. Transgressão do disposto no art. 2º; nos § 1º do art. 7º; e no §1º do art. 14 da Lei nº 4.092/2008. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira confirmada. Penalidade de advertência mantida.*

*Senhor Chefe da AJL,*

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo do Auto de Infração nº 5232/2015, lavrado em 24/fev/2015, às 14h45min, em face do **Posto de Combustível Shell 407 Sul**, em virtude da seguinte infração:

Emissão de ruídos variando entre 58,4 e 63,3 dB(A) captados em área estritamente residencial no período diurno, onde o valor máximo legalmente permitido é de 50 dB (A). Apurou-se uma média equivalente *leq* de 60,2 dB(A).

O responsável pelo estabelecimento recebeu a autuação no mesmo dia, em 24/fev/2015.

As diligências fiscalizatórias foram ensejadas em resposta ao Atendimento de Ouvidoria nº 320.001.649/2014.

O Relatório de Vistoria nº 466.000.164/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI (fls. 3/6), de 27/fev/2015, detalha toda a técnica utilizada na diligência da Auditora Fiscal responsável, bem como os equipamentos empregados e suas condições.

Os procedimentos de autuação foram realizados consoante disposições da Lei nº 4.092/2008 e seu Decreto Regulamentador nº 33.868/2012, que regularizam o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

A infração às normas que regulam a emissão de ruídos foi confirmada, tendo a Recorrente transgredido os seguintes dispositivos da Lei nº 4.092/2008: art. 2º; § 1º do art. 7º; e §1º do art. 14.

#### **Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. [...]

[...] **Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

**§ 1º** Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151. [...]

[...] **Art. 14, § 1º** A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

**Decreto nº 33.868, de 22 de agosto de 2012.**

[...] **Art. 17.** A advertência será aplicada por escrito, mediante autuação/notificação, com fixação do prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, para que seja regularizada a situação, inclusive a realização de tratamento acústico, quando for o caso, sob pena de punição mais grave. [...]

Dessa forma, o Auditor Fiscal responsável aplicou à recorrente a penalidade de **advertência** por escrito, prevista no inciso I do art. 16 da Lei nº 4.092/2008, impondo a imediata redução dos níveis de ruído — consoante índices legais —, e adequação acústica do estabelecimento num prazo de 30 dias, tal como disposto no art. 17 do Decreto Distrital nº 33.868/2012.

**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso; [...]

A recorrente não apresentou a defesa administrativa prevista no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989 dentro do prazo previsto naquele dispositivo.

No entanto, a recorrente juntou documento informativo alegando cumprimento das exigências veiculadas pelo AI nº 5232/2015 (fls. 07/12).

Os autos do presente processo foram encaminhados à PROJU/IBRAM para instrução, gerando o Parecer Jurídico nº 200.000.423/2015 – PROJU/IBRAM, de 22/jul/2015 (fls. 14/verso), que analisou e julgou procedente, em todos os seus aspectos, o AI nº 5232/2015.

Seguiram-se a Decisão nº 100.001.487/2016 – PRESI/IBRAM, de 06/jul/2016 (fls. 16), e a Notificação nº 100.001.487/2016 – PRESI/IBRAM (fls. 15), de mesma data, cuja ciência por parte do recorrente se deu em 11/jul/2016, consoante Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 17.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva à Decisão nº 100.001.487/2016 – PRESI/IBRAM, de 06/jul/2016, em 14/jul/2016, dentro do prazo previsto no *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989 (fls. 18/21).

Assim instruído o feito, foi este encaminhado à AJL/SEMA, para julgamento em grau de recurso.

É o relatório.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE**

Preliminarmente, ressalte-se ser, a impugnação apresentada pela recorrente, tempestiva, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989, desde que o **Posto de Combustível**

**Shell 407 Sul** teve ciência da Decisão nº 100.001.487/2016 – PRESI/IBRAM em 11/jul/2016, consoante Aviso de Recebimento às fls. 17, e que ofereceu recurso (fls. 18/21) no dia 14/jul/2016.

Tempestivo, reitera-se, o recurso da recorrente, já que a expiração do prazo para exercício da impugnação pretendida se deu em 18/jul/2016 — após 5 dias corridos da ciência da Autuada acerca da Decisão nº 100.001.487/2016 – PRESI/IBRAM.

O Quadro I a seguir faz uma análise dos prazos legais para a defesa administrativa e para a impugnação da Decisão do IBRAM acerca do AI nº 5232/2015.

<b>Quadro I – Análise dos Prazos Legais referentes ao processo nº 391.000.443/2015</b>				
<b>Documento</b>	<b>Art. Lei nº 41/1989</b>	<b>Tipo de Recurso/Defesa</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data de expiração</b>
AI nº 5232/2015 - Ciência pela autuada (fls. 2) 24/fev/2015, 3ª feira	<i>Caput</i> do art. 59	Defesa administrativa — a partir a ciência da autuada  (10 dias)	25/fev/2015 4ª feira	06/mar/2015 6ª feira
Recurso ao Secretário de Meio Ambiente  <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ciência por parte da Autuada: 11/jul/2016, 2ª feira (fls. 17);</li> <li>• Recurso à SEMA: 14/jul/2016 (fls.18/21), tempestivo.</li> </ul>	<i>Caput</i> do art. 60	Recurso administrativo a partir a ciência da autuada  (5 dias)	12/jul/2016 3ª feira	18/jul/2016 2ª feira

### III – FUNDAMENTAÇÃO

No recurso oferecido à Decisão nº 100.001.487/2016 – PRESI/IBRAM, de 06/jul/2016, a recorrente deixa alegar:

- a. Que em 40 anos de funcionamento, inclusive operando compressor e maquinaria de lavagem em plena carga, jamais houvera recebido, o estabelecimento, reclamações no sentido de incômodo por emissão de ruídos;
- b. Que a reclamação partiu de terceiro de má-fé;
- c. Que o estabelecimento encerra seus trabalhos de lavagem de veículos e calibragem de pneus diariamente às 18h (dezoito horas).
- d. Que as medições realizadas pela Fiscalização do IBRAM, ensejadoras das medidas institucionais ora aplicadas, foram realizadas em período diurno, com interferência de intenso trânsito de veículos nas adjacências do estabelecimento autuado, causando, portanto, distorção de leituras;
- e. Que em período diurno jamais houvera sido registrada reclamação de natureza semelhante dirigida à recorrente.

Esta AJL/SEMA também considerou as imagens acostadas às fls. 09/12, em que o recorrente alega ter cumprido as determinações de adequação acústica de suas instalações, em cumprimento às exigências do AI nº 5232/2015.

Em face dos argumentos apresentados, a recorrente pede seja o AI nº 5232/2015 julgado improcedente, ademais de nova fiscalização no local.

Não obstante todas as alegações do recorrente, as provas processuais da materialidade da infração são contundentes, e as medidas de sonômetro comprovando a inadequação dos níveis de ruídos produzidos pelo “Posto de Combustível Shell 407 Sul” estão muito bem documentadas pelo trabalho técnico da Fiscalização do IBRAM, consoante acostado às fls. 05/06 dos autos.

Nada exime a obrigação de o recorrente observar a proibição estabelecida no art. 2º da Lei Distrital nº 4.092/2008, *verbis*:

**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. [...]

Comprovada a transgressão às normas legais regulamentadoras da matéria, nada importa a motivação ensejadora das diligências fiscalizatórias que corroboraram a infração.

Quanto à autoria, o próprio recorrente comprova as medidas que tomou no sentido de adequar acusticamente seu estabelecimento para que as atividades ali desenvolvidas cessassem de perturbar a vizinhança com ruídos incômodos.

Dessa forma é que pugnamos pela **CONFIRMAÇÃO** da Decisão nº 100.001.487/2016 – PRESI/IBRAM, de 06/jul/2016, que determina a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 5232/2015.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 5232/2015, opinando pelo **conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, confirmando** a Decisão nº 100.001.487/2016 – PRESI/IBRAM, de 06/jul/2016, e **mantendo** a penalidade de advertência, a qual determina que o estabelecimento ajuste os ruídos emitidos aos níveis legais e faça as adequações acústicas necessárias, nos prazos determinados.

À consideração superior.

**gislene nogueira**

**Matr. 37.616-7**

Gestora de Políticas Públicas  
e Gestão Governamental

-----  
-----  
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo **conhecimento do**

**recurso interposto, negando-lhe provimento, confirmando** a Decisão nº 100.001.487/2016 – PRESI/IBRAM, de 06/jul/2016, e **mantendo** a penalidade de advertência, a qual determina que o estabelecimento proceda ao ajuste dos ruídos emitidos aos níveis legais e faça as adequações acústicas necessárias, nos prazos determinados.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 63, da Lei nº 41/89.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**

Assessoria Jurídico Legislativa

Chefe



Documento assinado eletronicamente por **GISLENE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA - Matr.0037616-7, Gestor(a) em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 18/12/2017, às 17:05, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL SILVA TELLES DO VALLE - Matr.0268905-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 19/12/2017, às 10:26, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=4072139)  
verificador= **4072139** código CRC= **0969557E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, Bloco C, Ed.Bittar, Asa Norte, Brasília, DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70.750-543 - DF

32145611